



Poder Legislativo.
Câmara Municipal de Ilhéus.
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

PARECER Nº __/2024.

PARECER DA COMISSÃO DE
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL SOBRE O PROJETO DE LEI Nº
37/2024 QUE VERSA SOBRE, A
CRIAÇÃO DA CENTRAL DE
INTERPRETE DA LÍNGUA BRASILEIRA
DE SINAIS – LIBRAS PARA PESSOAS
COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA NO
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ILHÉUS E
DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DE
AUTORIA DE SUA EXCELÊNCIA A
VEREADORA ENILDA MENDONÇA.

I. RELATÓRIO:

Trata-se de parecer desta comissão acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 37/2024, que “dispõe sobre a criação da central de intérpretes da língua brasileira de sinais – libras para pessoas com deficiência auditiva, no município de Ilhéus”.

Visando garantir mecanismos de ampliação da inclusão social das pessoas surdas; oportunizando o atendimento em libras, com capacitações dos profissionais, com o ensino da linguagem de sinais (libras), promoveremos acessibilidade comunicacional.

É o breve relato dos fatos.

1



Poder Legislativo.
Câmara Municipal de Ilhéus.
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO:

No desenho administrativo brasileiro, os Estados e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para dispor sobre sua própria organização, não dispondo, por tanto, de liberdade absoluta ou plenitude legislativa nessa matéria, prerrogativa só conferida ao poder constituinte originário.

Como consequência disso, impõe-se, por simetria, pelos entes federados, dos princípios e das regras gerais de organização adotados pela União, dentre os quais se sobressai o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, com previsão nas Constituições, consagrado no artigo 2º da C/88. Na concretização desse princípio, nossa Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente aos Municípios, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A Constituição do Estado da Bahia, por extensão, reproduziu esse regramento, conforme dispõe o artigo 59 da Carta estadual, *in verbis*:

Art. 59 - Cabe ao Município, além das competências previstas na Constituição Federal:

(...)

IX - legislar, em caráter suplementar, para adequar as leis estaduais e federais às peculiaridades e interesses locais.

A proposta não usurpou competência atribuída ao Chefe do Executivo, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses constantes do art. 54 da LOMI e nem do art. 77 da Constituição Estadual da Bahia.

Praça J. J. Seabra, S/N, Centro – Ilhéus/BA.

www.camaradeilheus.ba.gov.br

(73) 2101-2600



Poder Legislativo.

Câmara Municipal de Ilhéus.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Quanto ao mérito, a proposta visivelmente atende interesses da comunidade ilheense, sendo por tanto, digna de seguir ao crivo do plenário.

III. DO VOTO DO RELATOR:

Ante o exposto, preenchido os requisitos da Lei Complementar 95/98, manifestamos nosso voto pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 37/2024**, e por tanto digna de prosseguir ao crivo do Egrégio Plenário.

Sala das Comissões, em 07 de Novembro de 2024.


EDERJÚNIOR SANTOS DOS ANJOS

Relator

IV. DO VOTO DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final acompanham o voto do relator, **PELA APROVAÇÃO DO PL Nº 37/2024**, de autoria de Sua Excelência a Vereadora Enilda Mendonça.

Sala das Comissões, em 07 de Novembro de 2024.


Ivo Evangelista
Presidente da Comissão


ENILDA MENDONÇA
Vice-Presidente da Comissão


Ederjúnior Santos dos Anjos
Membro da Comissão